



# RELLÍS - REVISTA DE ESTUDOS DE LIBRAS E LÍNGUAS DE SINAIS

Núcleo de Ensino e Pesquisas em Libras On-line (NEPLI-On) da  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

---

## **Direito à educação para pessoas com deficiência: a utilização do signwriting na educação de surdos no Brasil**

### **Right to education for people with disabilities: the use of signwriting in the education of the deaf in Brazil**

Hermann Saousa Silva

Renata de Arruda Câmara Silva

#### **RESUMO**

O presente trabalho aborda a SignWriting (SW) como recurso associado à Língua de Sinais Brasileira (ou Língua Brasileira de Sinais – Libras), com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.436/2002. Sobre o tema, apresenta-se a discussão referente à possibilidade ou não de fazer uso da escrita de sinais SW como sendo um recurso associado à Libras. Após compreender se há ou não possibilidade de fazer uso da escrita de sinais SW sendo um recurso associado à Libras, serão demonstrados os entendimentos jurisdicionais atuais. A metodologia utilizada no artigo é eminentemente baseada numa ampla pesquisa bibliográfica sobre o tema, analisando-se não só a doutrina propriamente dita, mas também a legislação nacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, em especial da pessoa surda. Por fim, analisa-se o SignWriting como instrumento de educação de surdos, à medida que sua utilização pode facilitar a educação destas pessoas, vez que se trata de transcrição gráfica da língua de sinais.

**Palavras-chave:** Direito à educação. Pessoa com deficiência. SignWriting. Educação de surdos.

#### **ABSTRACT**

This article addresses SignWriting (SW) as a resource associated with the Brazilian Sign Language (Libras), based on Article 1 of Law No. 10.436/2002. On the topic, a discussion is presented regarding the possibility or not of using SW sign writing as a resource associated with Libras. After understanding whether or not it is possible to use the writing of SW signs as a resource associated with Libras, the current jurisdictional understandings will be demonstrated. The methodology used in the article is eminently based on extensive bibliographic research on the topic, analyzing not only the doctrine itself, but also the national legislation on the rights of people with disabilities, especially the deaf person. Finally, SignWriting is analyzed as an instrument of education for the deaf, as its use can facilitate the education of these people, since it is a graphic transcription of sign language.

**Keywords:** Right to education. Disabled person. SignWriting. Deaf education.

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo analisa a possibilidade de se compreender o *SignWriting* (SW) como recurso de expressão associado à Língua Brasileira de Sinais (Libras), tal qual disposto no art. 1º da Lei nº 10.436/2002. Neste sentido, a utilização do SW oportuniza ao surdo o acesso a sua língua sinalizada e também a sua escrita, o que é comum a qualquer criança que vai iniciar seu processo de alfabetização e letramento do seu idioma.

Assim, o objetivo deste artigo é dispor sobre a possibilidade de compreender a SW como recurso de expressão associado a Libras. Como dito anteriormente, toda língua tem sua parte gráfica, e isso não seria diferente com a Libras.

Nesse sentido, no primeiro tópico, será apresentado o direito à educação no Brasil, garantido na Constituição Federal de 1988 como um direito de todos sem distinção. Frise-se que, além de ser dever do Estado fornecer educação de qualidade, também é dever de todos insistir na busca por sua concretização.

Já no segundo tópico, abordar-se-á o direito das pessoas com deficiência, tomando por base a evolução do conceito de deficiência, marcada pela passagem do modelo biomédico para o modelo social, bem como a garantia da acessibilidade para as pessoas com deficiência, com destaque para a pessoa surda.

No terceiro tópico, será analisada a educação de surdos no Brasil, que se inicia no período imperial em meados de 1857, com a figura de Dom Pedro II, que trouxe o professor surdo francês Ernest Huet em 1855 com o objetivo de fundar uma escola para surdos. Em 26 de setembro de 1857, foi fundado o Instituto Nacional de Educação dos Surdos – INES- RJ.

Por fim, no quarto e último tópico, analisa-se o SW como instrumento de educação de surdos, à medida que sua utilização pode facilitar a educação destas pessoas, vez que se trata de transcrição gráfica da língua de sinais.

Sobre o tema, apresenta-se a discussão referente à possibilidade ou não de fazer uso da escrita de sinais SW sendo um recurso associado a Libras. Tem-se como experiência da utilização da SW como recurso de expressão associado a Libras a Escola Frei Pacífico, em Porto Alegre, que passou a utilizar a SW entre os anos de 2007 e 2008, de forma ainda muito embrionária, vez que era usado como espaço para pesquisas acadêmicas.

Nessa pesquisa utilizou-se da metodologia qualitativa, fundamentada nos dispositivos constitucionais, jurisprudência, leis e decretos referentes ao assunto.

## 2. LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente como um dos direitos sociais assegurados a todos o direito à educação, *in verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*grifo nosso*]

Ainda, em seu Título VIII, que trata sobre a Ordem Social, a Lei Maior pátria reserva um capítulo para tratar sobre o direito à educação, mais precisamente nos arts. 205 a 214, reconhecendo sua importância para a sociedade. Nesse sentido é o teor do art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para Carlos Roberto Jamil Cury (2002, p. 246),

[...] não há praticamente país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional.

Por sua vez, Bernardina Abrão (2012, p. 1056) menciona que o legislador constituinte estabeleceu nesse artigo dois importantes preceitos: o direito e o dever. Determinando que o direito à educação fosse de todos. Assim, afirma que foi atribuída a todo indivíduo brasileiro uma prerrogativa legal de exigir do Estado e da família esse direito. Dispõe, ainda, que esse direito está incorporado ao patrimônio do indivíduo, sem possibilidade de reversão, por força de lei. Desse modo, todos podem exigir do Estado e da família o direito, porque o legislador incumbiu-lhes tal dever, ou seja, tal obrigação refere-se à regra imposta por lei. Resumindo: o legislador constituinte incumbiu ao Estado e a família o dever de prestar educação a todos.

Corroborando com essa ideia, o STF assim já se pronunciou sobre o tema:

A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma

educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade ‘utilitarista’ ou ‘por conveniência circunstancial’, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). (RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21- 3-2019, Tema 822.)

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. (RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.)

Desta forma, os direitos sociais são fundamentados no direito positivo constitucional brasileiro, tanto em sentido formal quanto em sentido material, garantindo as normas constitucionais brasileiras total proteção jurídica aos direitos sociais e legitimando a sociedade brasileira aos meios processuais disponíveis, como o mandado de segurança, cuja finalidade é protegê-los.

A educação é inerente à condição humana, sendo essencial ao pleno desenvolvimento do espaço social, palco de sua atuação como indivíduo inserido na sociedade. É imprescindível aos países que querem atingir o rol dos desenvolvidos, sendo utilizada como índice na avaliação da qualidade da vida humana.

Dada a importância, a Constituição pátria garante a todas as crianças e adolescentes em idade escolar a educação básica. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente e também ao jovem uma educação de qualidade.

Além disso, o art. n.º 206 da Constituição (BRASIL, 1988) estabelece os seguintes princípios aplicáveis ao ensino:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Quanto à legislação infraconstitucional sobre o assunto, há que se mencionar a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Segundo seu art. 1º (BRASIL, 1996), “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Conforme explica Carlos da Fonseca Brandão (2010, p. 17-18), o advento da Lei n.º 9.394/1996 estabelece a base da educação nacional. No artigo 1º, no título I, tem por finalidade expressar, de maneira sucinta, uma concepção de educação, ou seja, explicitar em linhas gerais o que significa o conceito educação. O *caput* do mesmo artigo expressa uma concepção de educação, majoritária entre os legisladores que aprovaram essa lei.

Assim, nesse *caput* o conceito de educação é entendido como sendo todos os processos formativos que ocorrem de diversas maneiras, nas mais variadas instâncias da sociedade (família, escola, trabalho, movimento social, manifestações culturais, etc.).

Ressalte-se também que o art. n.º 214 da CF (BRASIL, 1988) determinou que:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Trata-se da Lei n.º 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Conforme estabelece o art. 2º desta Lei (BRASIL, 2014), são diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Assim, esse dispositivo consagra as boas intenções do poder constituinte ao legislar sobre o PNE, cuja meta é acabar com o analfabetismo, universalizar o ensino e melhorar sua qualidade, formar cidadãos para enfrentar o mercado de trabalho, entre outras. Porém, embora não tenhamos alcançado o sucesso almejado com tais diretrizes desde a entrada em vigor do

PNE, é dever de todos insistir na busca por sua concretização e assim contemplar o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, o fim do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, qualidade do ensino, etc.

### 3 OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para compreendermos os direitos dos cidadãos, é necessário considerar a época em que se vive. Os direitos foram conquistados com o objetivo de garantir a todos os seres humanos acesso à qualidade de vida. Porém, a história da humanidade revela, ao longo dos séculos, a exclusão de direitos da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, inicialmente é imprescindível identificar quem é o deficiente, qual o conceito que melhor o define, vez que são vários os conceitos sobre deficiência, desde o conceito do modelo biomédico ao modelo social.

Como resultado das discussões internacionais acerca dos modelos biomédico e social, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009) propôs o conceito de deficiência que reconhece a experiência da opressão sofrida pelas pessoas com impedimentos. “O novo conceito supera a ideia de impedimento como sinônimo de deficiência, reconhecendo na restrição de participação o fenômeno determinante para a identificação da desigualdade pela deficiência” (DINIZ, 2009).

Em outras palavras, o conceito de pessoa com deficiência que consta na Convenção supera as legislações tradicionais que normalmente enfocam o aspecto clínico da deficiência. “As limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais passam a ser consideradas atributos das pessoas, atributos esses que podem ou não gerar restrições para o exercício dos direitos a depender das barreiras sociais ou culturais que se imponham aos cidadãos com tais limitações [...]” (FONSECA, 2007).

#### 3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A nossa Constituição Federal de 1988 traz, no seu art. 5º, *caput* a afirmação de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

O legislador constitucional contemplou nesse princípio a igualdade formal, qual dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Contudo, em respeito ao Estado Democrático e de Bem-Estar Social que busca efetivar os direitos fundamentais

expostos na Carta Magna, o legislador trouxe à lume um conjunto de medidas que visam a concretizar na vida real uma melhor igualdade de oportunidades para todos os indivíduos.

Assim é o entendimento de David de Araújo e Nunes Júnior:

[...] o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereciam um tratamento diverso. Infocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. (NUNES JÚNIOR, 2002, p.93)

Embora os direitos dos surdos sejam garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, eles não foram efetivados totalmente. Encontramos ainda a necessidade de se garantir a acessibilidade do surdo à educação, que é um direito social.

### 3.2 ACESSIBILIDADE E EDUCAÇÃO

Para adaptar a escola às diretrizes das políticas de acessibilidade, Sasaki (2005, p. 23) classifica a acessibilidade em seis dimensões:

a) Acessibilidade arquitetônica: sem barreiras ambientais físicas nos recintos internos e externos e nos transportes coletivos; b) Acessibilidade comunicacional: sem barreiras na comunicação interpessoal face a face, na língua de sinais, na linguagem corporal e na linguagem gestual; na comunicação escrita – jornal, revista, livro, carta –, que deve incluir textos em braile, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, notebook e outras tecnologias assistivas, e; na comunicação virtual, que deve favorecer a acessibilidade digital; c) Acessibilidade metodológica: sem barreiras nos métodos e técnicas de estudo, com realização de adaptações curriculares, aulas baseadas nas inteligências múltiplas, uso de variados estilos de aprendizagem e participação de cada aluno. Nessa dimensão, os conceitos de avaliação são refletidos na direção do desenvolvimento da aprendizagem de todos os alunos; d) Acessibilidade instrumental: sem barreiras nos instrumentos e utensílios de estudo – como lápis, caneta, transferidor, régua, teclado de computador e materiais pedagógicos – e de atividades da vida diária, com o suporte da tecnologia assistiva para comunicar, fazer a higiene pessoal, vestir, comer, andar, tomar banho, para atividades de lazer, esporte e recreação. São dispositivos que atendem às limitações sensoriais, físicas e mentais; e) Acessibilidade programática: sem barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas – expressas em leis, decretos, portarias, resoluções, medidas provisórias – e em regulamentos institucionais, escolares, empresariais e comunitários; f) Acessibilidade atitudinal: por meio de programas e práticas de sensibilização e de conscientização das pessoas em geral e da convivência com a diversidade humana, resultando em quebra de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações.

A acessibilidade comunicacional é a ferramenta para que o surdo tenha acesso à educação, lembrando que o sujeito surdo é um sujeito de identidade e cultura próprias e o acesso a sua cultura, história e direitos, precisam ser via língua de sinais. “[...] olhar a identidade surda dentro dos componentes que constituem as identidades essenciais com as quais se agenciam as dinâmicas de poder. É uma experiência na convivência do ser na diferença.” (PERLIN; MIRANDA, 2003, p.217).

### **3.3 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DECRETO N° 6.949/2009**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, e aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n° 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada em 25 de agosto de 2009, através do Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009, passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do §3° do art. 5° da Carta de 1988.

A construção histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência pode ser dividida em quatro fases distintas. A primeira fase foi marcada pela intolerância em relação a essas pessoas. A segunda fase foi marcada pela indivisibilidade das pessoas deficientes. A terceira fase foi marcada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica, com foco no indivíduo “portador de enfermidade” e a quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, com ênfase na relação da pessoa portadora de deficiência e do meio em que ela se insere. (PIOVESAN, 2012, p. 46)

A convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência traz como garantia ao sujeito surdo o direito à sua língua. Entre os propósitos da presente Convenção, tem-se o seguinte em seu art. 2° (BRASIL, 2009):

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada.

George Salomão Leite (2012, p. 60), afirmou que: “a dignidade humana é norma, e como tal deverá ser respeitada! A pessoa com deficiência é um ser humano, e como tal deve ser respeitada!”. Então podemos compreender que o surdo também tem direito à educação de qualidade e para isso precisa ter acesso a sua língua de sinais, Libras.

No entanto, ainda não se consegue ver essa educação de qualidade para o sujeito surdo de identidade, porque o acesso a sua língua não acontece de forma plena. O fato de o surdo ter acesso ao intérprete em sala de aula não é o suficiente.

Embora exista uma legislação que garanta tais direitos linguísticos, estes ainda não são efetivados.

### **3.4 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: LEI 13.146/2015**



A recente Lei 13.146, de 2015, institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Decreto 6.949, de 2009 que, por sua vez, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque. Conforme prevê o Estatuto, em seu art. 2º (BRASIL, 2015):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §1.º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil; II- os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. §2.º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

A lei brasileira de inclusão vem mais uma vez legitimar os direitos garantidos por todas as pessoas com deficiência no Brasil. Reforça a ideia da inclusão social, dispondo de mecanismos e condições para que todos possam ser incluídos. Embora não seja uma realidade para muitos, em especial os surdos.

Reconhece-se que houve um avanço em termos de legislação, porém a efetivação desses direitos na sociedade ainda está longe. O sujeito surdo de identidade precisa ter acesso a sua língua para poder ter autonomia na sociedade, o que não é cumprido integralmente, vez que ele pode utilizar a Libras, mas sem sua parte gráfica. Daí a necessidade da utilização do *SignWriting*.

O acesso do surdo à sua escrita de sinais é um direito garantido, porém não efetivado, talvez por se compreender que a Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 não tragam de forma clara a importância da escrita de sinais para o processo de ensino e aprendizagem. Em todo processo de alfabetização, o letramento de uma língua se dá na fala e posteriormente na escrita da sua própria língua, mas isso não acontece na educação dos surdos no Brasil. Um dos principais motivos talvez seja o desconhecimento de grande parte da população, e também dos educadores, de que existe um sistema gráfico para representar os sinais utilizados na Libras, qual seja o *SignWriting*. Outro motivo vem justamente desse desconhecimento, de forma que o SW acaba não sendo implementado, tampouco sua implementação seja estimulada pelo Poder Público.

Precisamos compreender que o acesso à informação, cultura e história de um povo se dá também por sua escrita. O surdo brasileiro precisa ter acesso a sua escrita de sinais para ter conhecimento de sua cultura e do mundo no qual vive.

### 3.5 A EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL

#### 3.5.1 Evolução Histórica

A história da educação dos surdos no Brasil tem fortes laços, inicialmente, com a Europa e, posteriormente, com os Estados Unidos, posto que foram os primeiros a utilizarem a língua de sinais como meio de comunicação e educação dos surdos.

No Brasil, a educação dos surdos tem como marco inicial o período imperial em meados de 1857, com a figura de Dom Pedro II. Segundo Strobel (2008, p.89), “deduz-se que o imperador D. Pedro II se interessou pela educação dos surdos devido ao seu genro, o Príncipe Luís Gastão de Orléans, (o Conde d’Eu), marido de sua segunda filha, a princesa Isabel, ser parcialmente surdo”.

Conforme Strobel (2008), Dom Pedro II trouxe o professor surdo francês Ernest Huet em 1855, com o objetivo de fundar uma escola para surdos. Em 26 de setembro de 1857, foi fundado o Instituto Nacional de Educação dos Surdos - INES, como hoje é conhecido, na cidade do Rio de Janeiro. Também recebia meninos surdos de todo o Brasil, quais viviam em regime de asilo no INES.

Quanto à legislação de fundação do INES, Doria (1958, p.171) detalha:

[...] quando a Lei nº 839, de 26 de setembro de 1857, denominou-o “Imperial Instituto de Surdos-Mudos” [...], o artigo 19 do Decreto nº 6.892 de 19-03-1908, mandava considerar-se o dia 26 de setembro como a data de fundação do Instituto, o que foi ratificado pelos posteriores regulamentos, todos eles aprovados por decretos. Inclusive o Regimento de 1949, baixado pelo Decreto nº 26.974, de 28-7-49 e o atual, aprovado pelo Decreto nº 38.738, de 30-1-56, (publ. No D.º de 31-1-56), referindo à denominação de “Instituto Nacional de Surdos-Mudos” [...] Tal instituição viu seu nome modificado recentemente pela Lei nº 3.198, de 6-7-57 (publ. No D.º de 8-7-57), para “Instituto Nacional de Educação de Surdos” [...].

O professor Ernest Huet desenvolveu seu trabalho no INES por cinco anos e logo depois foi embora para o México em 1861.

O INES era o único referencial nacional institucional em educação dos surdos que tínhamos e temos até hoje no Brasil. Os professores e alunos surdos usavam a língua de sinais francesa, trazida por Huet, que se misturava com a já existente no país sem status de língua. Esta mistura originou depois a língua brasileira de sinais – Libras, que usamos até hoje.

Na cidade italiana de Milão, em 1880, aconteceu o congresso que reuniu estudiosos da educação dos surdos no mundo, para discutir os dois métodos educacionais vigentes: o Oralismo e a Língua de Sinais. Qual seria aplicado para educação dos surdos? Como resultado dessa votação foi escolhido o oralismo. Desde então a proibição do uso da língua de sinais foi determinada por todo o mundo durante 100 anos. O INES também teve que adotar o oralismo para a educação dos surdos. Sobre este fato:

[...] essa data ainda é lembrada como a mais sinistra de sua história: como se fosse mesmo o '11 de setembro' deles quando desabaram as torres gêmeas da cultura e da língua de sinais, a do método misto e a do método manulista para educação dos surdos. Ali começou uma longa e amarga batalha para defender o direito de vida de língua de sinais (GOLDFELD, 1997, p. 30-31).

Adotar o método oralista como ideal para a educação dos surdos é não respeitar o direito linguístico do surdo.

O oralismo, ou filosofia oralista, usa a integração da criança surda à comunidade de ouvintes, dando-lhe condições de desenvolver a língua oral (no caso do Brasil, o Português). O oralismo percebe a surdez como uma deficiência que deve ser minimizada através da estimulação auditiva (GOLDFELD, 1997, p. 30-31).

Ao longo da história, algumas filosofias educacionais ganharam destaque em relação à educação de surdos: “[...] apesar das diferentes opiniões que dividem e subdividem as metodologias específicas ao ensino de surdos, em termos de pressupostos básicos, existem três grandes correntes filosóficas: a do Oralismo, da Comunicação Total e do Bilinguismo” (DORZIAT, 1999, p. 13).

Nos Estados Unidos, em 1957, o professor William Stokoe do Gallaudet College em Washington, influenciado pelas ideias de Saussure, pensou que as línguas de sinais dos surdos poderiam ser consideradas “línguas naturais”. Assim, em 1960, ele concluiu a primeira descrição de uma língua de sinais, mais especificamente, da *American SignLanguage* (ASL).

Este estudo determinou a educação dos surdos e tornou-se referência para os demais países do mundo.

Dessa forma, as línguas de sinais deixaram de ser tratadas como um conjunto de símbolos visual-manuais desarticulados e passaram a ser concebidas como “*uma estrutura multiarticulada e multinivelada, com base nos mesmos princípios gerais de organização que podem ser encontrados em qualquer língua*” (Behares, 1993: 43). Além disso, comprovou-se que ao utilizá-la, são satisfeitas as mesmas funções e obtidos “*os mesmos rendimentos processuais que se podem alcançar na utilização das línguas orais, mais antigamente conhecidas e reconhecidas*” (BEHARES, 1993, p. 43 *apud* LODI, 2004, p. 282).

A língua de sinais ganha status de língua natural graças aos estudos de William Stokoe. O período de proibição promovido pelo congresso de Milão havia acabado e agora restava à comunidade surda lutar pela garantia de acesso a sua língua natural.

### 3.5.2 A ADOÇÃO DA LIBRAS

No Brasil, de acordo com Quadros e Schmiedt (2006), os estudos sobre a Libras se iniciaram na década de 80 com a professora Lucinda Ferreira Brito, que a partir de 1982 começou um trabalho de descrição linguística da Língua de Sinais do Brasil. Após isso, Lodenir

B. Karnopp (1994) e Ronice M. Quadros (1995) começaram a estudar a aquisição da Libras por crianças surdas.

Segundo Quadros (1997), é uma **língua** porque ela possui estruturas gramaticais próprias atribuídas em níveis linguísticos fonológicos, sintáticos, morfológicos e semânticos, assim como qualquer língua, possibilitando o desenvolvimento cognitivo da pessoa surda, favorecendo seu acesso aos conceitos e aos conhecimentos existentes na sociedade.

No Brasil, a língua natural dos surdos é a Língua Brasileira de Sinais, de acordo com Rocha (1997), esta denominação foi estabelecida em Assembléia por membros da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), em outubro de 1993, e tem sido reconhecida pela Federação Mundial dos Surdos, pelo Ministério da Educação (MEC) e por educadores e cientistas da área. É considerada "língua natural" porque ao ser exposto a ela, o surdo a adquire de forma espontânea, Brito (1993) confirma essa informação e acrescenta que a Língua de Sinais é classificada como língua materna das comunidades surdas, porque pelo canal visual- espacial os surdos conseguem naturalmente comunicar-se entre si e receber a herança cultural das comunidades surdas.

Compreender todo esse processo histórico é importante para perceber o quanto a comunidade surda brasileira lutou para que hoje possamos ter a língua de sinais brasileira, Libras, reconhecida como uma língua materna dos surdos de acordo com a Lei nº 10.436/2002 (BRASIL, 2002), qual dispõe que:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

O Decreto 5.626/2005, que regulamenta a Lei 10.436/2002, traz, no capítulo I, a definição de pessoa surda que é a pessoa que tem perda auditiva bilateral acima de 41 decibéis e utiliza a Libras como meio de comunicação, importantes na atualidade para a educação dos surdos no Brasil, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. (BRASIL, 2005)

A Lei e o Decreto da Libras foram importantes para regulamentá-la em todo território nacional, contribuindo para a regulamentação do profissional intérprete, principalmente após a edição da Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Toda a legislação fomentou a discussão da educação dos surdos no Brasil. Com ela, há uma proposta de uma educação bilíngue, pois a Lei nº 10.436/2002 dispõe que o surdo terá acesso a duas línguas: a Libras, considerada língua materna e o Português escrito como segunda língua, caracterizando a educação bilíngue na perspectiva do sujeito surdo.

### 3.6 O *SIGNWRITING* COMO INSTRUMENTO DE EDUCAÇÃO DE PESSOAS SURDAS

A língua brasileira de sinais, Libras, assim como qualquer outra língua, também pode ser registrada, ou seja, escrita. A essa escrita de sinais chama-se *SignWriting* (SW). De acordo com Barreto e Barreto (2015):

Historicamente, não houve o desenvolvimento natural de qualquer tipo de escrita para as Línguas de Sinais, pelo menos não noticiado. Por uma ou outra razão, as comunidades surdas estiveram satisfeitas apenas com sua comunicação face a face. A cultura surda, por consequência, permaneceu essencialmente apenas em sua via expressiva, isto é, sinalizada, o que seria equivalente às demais línguas em sua modalidade oral.

Como o sistema de escrita das línguas de sinais não se desenvolveu de modo natural, embora sempre houvesse a necessidade de se desenvolver essa escrita, por ser uma língua gestual visual, afirmava-se ser uma língua ágrafa. Até que a SW fosse desenvolvida, houveram outros modelos de escritas ao longo da história. Dentre estes, os mais importantes, de acordo com Barreto e Barreto (2015) e Aguiar e Chaiube (2015), são os seguintes: Notação Mimographie ou sistema de Bébian; Notação de Stokoe; Hamburg Notation System (HamNoSys; Sistema D'Sign; Notação de François Neve; Sistema de Escrita das Línguas de Sinais (ELiS).

Para Barreto e Barreto (2015), nenhum dos modelos acima é tão completo e fácil de utilizar como a *SignWriting*, pois a maioria desses sistemas exige muito treino e não são adequados para o uso diário por não serem intuitivos em sua codificação. Muitos são utilizados somente por pesquisadores ou, até mesmo, somente por aqueles que os criaram. Alguns foram

objetos de estudo ou referência por pesquisadores de alguns países, como a Notação de Bébian e a de Stokoe (BARRETO; BARRETO, 2015, p. 67).

### 3.6.1 CONCEITO DE SIGNWRITING

A história do SW inicia-se com a bailarina americana Valerie Sutton, que buscava uma maneira de registrar os movimentos da dança originando a *DanceWriting*. Logo após, Valerie Sutton foi convidada por professores dinamarqueses para desenvolver uma escrita de sinais para a língua de sinais dinamarquesa, tendo como base a *DanceWriting*. Assim, sem fazer ideia de como funcionavam as línguas de sinais, Valerie tornou-se a criadora do *SignWriting* e até o momento (com quase 70 anos de idade), ela ainda participa ativamente do desenvolvimento e dos desdobramentos que a SW permitiu.

Quadros relembra que até pouco tempo os linguistas e os surdos afirmavam que a língua de sinais era ágrafa, porém:

SignWriting é um sistema de escrita para escrever línguas de sinais. Lembro-me quando os linguistas, professores e os próprios surdos diziam que a língua de sinais era ágrafa. Hoje, esse capítulo da caminhada da comunidade surda já faz parte da história. Assim como há duas décadas começamos a discutir sobre as línguas de sinais, agora começamos a descobrir a riqueza dessas línguas através de uma escrita própria. SignWriting expressa os movimentos, as formas das mãos, as marcas não manuais e os pontos de articulação. Até então, a única forma de registro das línguas de sinais era o registro em videocassetes, registro que continua sendo uma forma valiosa para a comunidade surda. Acrescenta-se a essa forma, a escrita das línguas de sinais. Um sistema rico e fascinante que mostra a forma das línguas de sinais. (QUADROS, 1999)

O SW chegou ao Brasil em 1996, com o professor da PUC-RS, Dr. Antônio Carlos da Rocha Costa, que soube da existência da SW e formou um grupo de estudos com as professoras Marianne Stumpf e Márcia Borba. Desde então, a SW vem ganhando espaço nas discussões acadêmicas e cada vez mais o seu estudo tem se desenvolvido a partir de pesquisas acadêmicas e com a publicação de livros, provando que a Libras tem sua escrita própria.

### 3.6.2 ADOÇÃO DO SIGNWRITING EM OUTROS PAÍSES

Hoje a escrita de sinais, o SW, é utilizada em vários países. Em 2010, já eram mais de 30 países e segundo o *site SignWriting.org*<sup>1</sup>, há dados que demonstram que 83 países contam com dicionários registrados de SW. Ou seja, é um sistema que realmente está sendo bastante utilizado no mundo e que vem crescendo.

Por sua vez, a tecnologia avança cada vez mais no que se refere às formas de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.signwriting.org/about/who/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

comunicação. Os softwares podem auxiliar nessa tarefa. No caso da Libras, há um software que permite escrever os sinais da Libras, não sendo apenas uma língua falada através de gestos, mas que também pode ser escrita. Entre os softwares existentes, há um que contempla o sistema *SignWriting* e possibilita o registro de forma escrita das características linguísticas das línguas de sinais que é o *SignPuddle*.

Segundo Sutton (2011), o *SignPuddle* é um dos softwares específicos para o sistema *SignWriting*, desenvolvido pelo designer de softwares Steve Slevinski, tendo sido concebido em 2004. Desde então, Slevinski tem se esforçado no aperfeiçoamento do mesmo e desenvolvido outros programas relacionados ao *SignWriting*. Atualmente, o *SignPuddle* se encontra em diferentes plataformas: *SignPuddle Online*; *PersonalPuddle*; *PocketPuddle*; *Private WebPuddle*; *SignPuddleWorkStation*; *SignPuddle Servers*.

Aqui no Brasil utilizamos o *SignPuddleOnline*, por escolha da comunidade científica pesquisadora do assunto e por ser gratuito. O *SignPuddle* já passou por várias atualizações e Slevinski e Sutton (2007) orientam o uso do navegador Mozilla Firefox.

A universalidade do sistema *SignWriting* sucede em razão da formulação do Alfabeto Internacional de *SignWriting* (ISWA 2010), composto de 652 símbolos-base para escrever línguas de sinais, cujo trabalho foi iniciado a partir de 2004 com a parceria entre Valerie Sutton e Steve Slevinski. O ISWA 2010 permite registrar as características linguísticas de todas as línguas de sinais do mundo.

### 3.6.3 VANTAGENS DO SIGNWRITING COMO RECURSO DE EXPRESSÃO ASSOCIADO À LIBRAS

O acesso à Libras pelo sujeito surdo está garantido na Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão.

Quando a Lei cita “outros recursos e expressão a ela associados”, pode-se compreender que a SW se encaixa como sendo esse recurso. Como dito anteriormente, toda língua tem sua parte gráfica, e isso não seria diferente com a Libras. A aquisição da língua pelo surdo se dá com a aprendizagem da sinalização e com a escrita de sua própria língua.

Tem-se como experiência da utilização da SW como recurso de expressão associado a Libras a Escola Frei Pacífico<sup>2</sup>, em Porto Alegre, que passou a utilizar a SW entre os anos de 2007 e 2008, de forma ainda muito embrionário, vez que era usado como espaço para pesquisas acadêmicas. No entanto, tais pesquisas não foram levadas para o cotidiano da escola, tendo sido apenas uma pesquisa de iniciação da utilização dessa escrita.

---

<sup>2</sup> Escola Especial para Surdos Frei Pacífico desde 1956 comprometida com a Educação de Surdos.

Em 2010, outros acadêmicos desenvolveram também estudos sobre a SW e utilizaram novamente a Escola Frei Pacífico. Desta vez, as metodologias aplicadas começaram a dar resultados que chamaram a atenção da direção da escola. Em 2013, um professor de Matemática passou a utilizar a SW e o Português escrito em suas provas, tendo como objetivo permitir ao aluno maior autonomia ao escolher a melhor leitura para realizar a prova sem o auxílio do intérprete.

Atualmente, a Escola Frei Pacífico continua adotando a SW como recurso associado à Libras, obtendo vantagens com a utilização dessa escrita para o aprendizado do surdo. Um dos desafios é a reação e aceitação dos pais, que costumam ter como único desejo que seus filhos leiam e escrevam em português, desconsiderando a questão da segunda língua. Assim, uma estratégia adotada pela escola foi a realização de seminários semestrais ou anuais nos quais os próprios alunos apresentam à comunidade escolar tudo o que aprenderam, e para isso utilizam cartazes que eles mesmos elaboram com o que deve ser dito na apresentação – e essas anotações são feitas em SW. A vivência dos seminários mostrou a muitos pais que essa metodologia funciona e é benéfica para seus filhos.

A Escola Frei Pacífico é a mais antiga de Porto Alegre e atende ao público surdo, sendo sua mantenedora uma congregação de irmãs de confissão católica. Além da escola, também existe uma clínica especializada, que atende pessoas de baixa renda gratuitamente, e um centro social que oferece cursos gratuitos no contraturno, juntamente com alimentação gratuita para o almoço nos dias em que os alunos estão nos projetos.

Na educação infantil, a SW já é introduzida, juntamente com o português, mesmo que os alunos não tenham uma compreensão plena do sistema de escrita, posto que o caráter imagético e icônico dessa escrita facilita a compreensão, já tendo apresentado resultados positivos com as crianças da educação infantil.

O Português está sempre presente, mas é só nos anos iniciais que começa a ser explorado com mais ênfase. Eles começam a relacionar as palavras em português com os sinais que aprenderam, e para isso costumam construir um dicionário particular com os sinais em SW e a palavra em português correspondente para ter esse registro e consultar quando necessário. Nas leituras de obras literárias (que já ocorrem nessa etapa), os alunos constroem uma coletânea vocabular para cada obra, uma espécie de glossário contendo as principais palavras contidas na obra, a qual pode ser consultada durante algumas avaliações, que ocorrem de forma autônoma, sem apoio das professoras.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresentou um tema relevante, tendo em vista que muito pouco se falou no Brasil sobre recursos de expressão associados à Libras, tal qual expresso no art. 1º da Lei 10.436/2002: “e outros recursos a ela associada”. Daí a importância de apresentar e debater sobre a importância do *SignWriting* como linguagem gráfica da língua de sinais, proporcionando uma evolução em relação à educação de surdos no Brasil.

Neste aspecto, abordou-se o artigo nº 205 da Constituição Federal, que garante a educação como sendo um direito de todos. Dada sua relevância, a Constituição pátria garante a todas as crianças e adolescentes em idade escolar a educação básica, sem distinção.

Daí que se estudou, no presente trabalho, que a lei brasileira de inclusão vem mais uma vez legitimar os direitos garantidos por todas as pessoas com deficiência no Brasil. Reforça a ideia da inclusão social, dispõe de mecanismos e condições para que todos possam ser incluídos. Embora não seja uma realidade para muitos, em especial os surdos, posto que ainda enfrentam diversas barreiras.

Constatou-se que compreender todo o processo histórico de educação voltado aos surdos é importante para perceber o quanto a comunidade surda brasileira lutou para que hoje possamos ter a língua de sinais brasileira, Libras, reconhecida como uma língua materna dos surdos de acordo com a Lei nº 10.436/2002.

Conclui-se, portanto, que, com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados ao longo deste trabalho, há a possibilidade de compreender a SW como sendo um recurso associado à Libras. Assim, o surdo tem, pela Lei 10.436/2002, o direito garantido ao acesso à sua língua materna e à sua escrita de sinais. Cabe agora fazermos esse direito ser cumprido, respeitando o direito linguístico de qualquer ser que precisa cumprir seu processo de alfabetização na sua língua, que se constitui no aprendizado da sinalização e agora na escrita da sua própria língua.

Sendo a SW um recurso associado à Libras, ela irá garantir ao sujeito surdo uma verdadeira educação bilíngue, respeitando todas as etapas necessárias ao processo de aquisição da Libras e da SW. Acreditamos também que a escrita de sinais vai além de uma forma de alfabetização, por ser de mais fácil compreensão, tendo o condão de proporcionar uma melhor e mais eficaz produção cultural que visa registrar, para as gerações futuras, os conhecimentos produzidos e acumulados por essa comunidade.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernardina F.F. Constituição Federal Interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARRETO, M.; BARRETO, R. Escrita de sinais sem mistério. Salvador: Libras, 2015.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. LDB passo a passo. 4 ed. São Paulo: Avercamp, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2005. [recurso eletrônico]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 ago. 2009. [recurso eletrônico]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 abr. 2002. p. 23. [recurso eletrônico]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11043497/artigo-1-da-lei-n-10436-de-24-de-abril-de-2002>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 jun. 2014. p. 8. [recurso eletrônico]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/72231507/dou-edicao-extra-secao-1-26-06-2014-pg-1>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jul. 2015. [recurso eletrônico]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo,

Brasília, DF, 23 dez. 1996. [recurso eletrônico]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 594.018, relator: Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 26 jun. 2009. Diário da Justiça Eletrônico [DJe], [Brasília, DF], 7 ago. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599750>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.815, relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 12 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico [DJe], [Brasília, DF], 21 mar. 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, jul-2002.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 6, n.11, p. 64- 77, dez.2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 9 mai. 2020.

DORIA, Ana Rímoli de Faria. Compêndio de Educação da Criança Surdo-Muda. Rio de Janeiro: 1958.

DORZIAT, Ana. Concepções de Surdez e de Escola: ponto de partida para um pensar pedagógico em uma escola pública para surdos. São Carlos - SP: Trabalho de Tese (Doutorado), UFSCar (mimeo.), 1999. Escrita, 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e o seu conceito revolucionário da pessoa com deficiência. 2007. Disponível em: <[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smaccis/default.php?reg=4&p\\_secao=96](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smaccis/default.php?reg=4&p_secao=96)>. Acesso em: 9 mai. 2020.

GOLDFELD, Márcia. Linguagem e cognição numa perspectiva sócio-interacionista. São Paulo: Plexus. 1997.

LEITE, George Salomão. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na Ordem Jurídica Interna do Brasil. In FERRAZ; et al: (Org.) Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p.65-67.

LODI, Ana Claudia Balieiro. Uma leitura enunciativa da língua brasileira de sinais: o gênero contos de fadas. D.E.L.T.A, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 281-310, dez. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-44502004000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502004000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

PERLIN, Gladis; MIRANDA, Wilson. Surdos: o Narrar e a Política. In: Estudos Surdos – Ponto de Vista: Revista de Educação e Processos Inclusivos, nº 5, UFSC/ NUP/CED, Florianópolis, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUADROS, R. M. de. Um capítulo da história do SignWriting. SignWriting Site. 1999. Disponível em: <<http://www.signwriting.org/library/history/hist010.html>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século 21. Revista Inclusão. ano I, n. 1, p. 19-23, out., 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao1.pdf>>. Acesso em: 8 mai. 2020.

STROBEL, Karin L. Surdos: Vestígios Culturais não Registrados na História. 2008. 176 f. Tese. (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação. UFSC, Florianópolis, 2008.